



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 12/2024

DE DE ABRIL DE 2024.

## LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 22/04/2024


  
1º Secretário

*Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, Públicas ou Privadas no Estado do Piauí.*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Governo do Estado do Piauí adotará medidas de controle, organização e registro de crianças residentes em casas de proteção e de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, públicas ou privadas.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, consideram-se casas de proteção, as casas lares, casas de acolhimento, orfanatos, residências assistidas, e consideram-se Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, os lares de idosos, casas de repouso, casas geriátricas, abrigo de idoso.

**Art. 2º** As Casas de Proteção e as ILPIs acolhedoras enviarão Relatório Geral de Residentes – RGR, trimestral, à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, contendo:

I - números de pessoas acolhidas, sexo, renda, laços familiares, tempo de permanência e a situação de risco de cada uma;

II - nome, RG, CPF e data de nascimento de cada pessoa residente;

III - nome, RG e CPF do titular da tutela ou pessoa responsável pela manutenção da pessoa acolhida, quando existente.

**Parágrafo único.** Não havendo os documentos solicitados dos residentes, a Instituição providenciará junto aos familiares ou responsáveis a sua emissão.

**Art. 3º** As Casas de Proteção e as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, públicas ou privadas, incluirão no RGR, sua infraestrutura, os serviços prestados, os custos, os recursos e a assistência oferecida.



**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC deverá divulgar, trimestralmente, em sua página na internet, o relatório recebido pelas instituições acolhedoras a que se refere o Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A disponibilização pública de dados a que se refere o caput deste artigo diz respeito tão somente ao número geral de pessoas acolhidas, resguardadas em sigilo a identidade e as informações pessoais das pessoas envolvidas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em \_\_\_\_ de Abril de 2024.

  
**Dr. Marcus Vinícius Kalume**  
**Dep. Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Devemos conhecer quantas crianças e idosos vivem em Instituições, suas características: sexo, idade, renda, condições de saúde, laços familiares, tempo de permanência e outras, bem como o número dessas instituições existentes, sua infraestrutura, os serviços oferecidos, custos, os recursos, assistência, etc.,

Sabe-se que diversas casas que recepcionam jovens e idosos em estado de vulnerabilidade social, em quase todas as ocasiões incapazes de tomarem decisões por si próprios, não possuem um controle efetivo para fins de gerenciamento das Instituições. A partir das informações recebidas o Poder Público poderá mapear as localidades e casos mais problemáticos, a fim de adotar políticas públicas de controle e auxílio a estas pessoas abrigadas.

A proteção de crianças e idosos em estado de abandono foi tratada como elemento vetor da Pátria por legislações esparsas.

A dignidade da pessoa humana é elemento substancial, admitido na Legislação Brasileira, mas especificamente na Constituição Federal, art. 227 e no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção, uma das maiores dificuldades de adoção no Piauí é a faixa etária das crianças mais velhas, que são a maioria nos abrigos, mas não são os mais procurados pelos pretendentes à adoção.

A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, sendo obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O objetivo desse projeto, além de assistência à essas pessoas, é o controle de estatísticas e dados para que o Estado possa promover políticas públicas em torno dessa problemática.

O presente Indicativo de Projeto de Lei é de grande valia, em virtude da efetiva responsabilidade que as Instituições acolhedoras devem ter com seus residentes, mesmo cabendo ao Estado assegurar amparo e assistência às crianças e idosos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.